

DECLARAÇÃO

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sociedade cooperativa, juridicamente estabelecida a Estrada Osvaldo de Moraes Correa, 1000 – zona 41 lote 314, 316, 317, no município de Maringá – Pr, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0009-12 e Inscrição Estadual nº 701.08487-03, **DECLARA** para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e embalagem com benefício de suspensão de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que atende a todos os requisitos estabelecidos no Artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 e arts. 21, caput e § 3º da Instrução Normativa da SRF nº 948/2009, sendo que é produtora dos produtos classificados no capítulo 15, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme relacionado abaixo:

Produto	Classificação Fiscal
Óleo refinado soja/ litro	1507.90.11
Óleo refinado soja/acima 5 litros	1507.90.19
Óleo refinado milho/ litro	1515.29.10
Óleo refinado milho acima 5 litros	1515.29.90
Óleo refinado girassol litro	1512.19.11
Óleo refinado girassol acima 5 litros	1512.19.19
Óleo refinado de canola	1515.90.90
Óleo composto Suavit	1507.90.90

Esta declaração prevalece para o ano calendário de 2021.

Por ser verdade,

Maringá, 01 de Janeiro de 2021.

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

SEGUE ABAIXO A INTEGRA DO ARTIGO 29 DA LEI 10.637/2002.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos CAPÍTULOS 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, **15**, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no CAPÍTULO 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o **caput** e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.